

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/017.704/91-08

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.355

RECURSO 72.527 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

RECORRENTE - MARTIN PEDLOWSKI NETO

RECORRIDO - D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

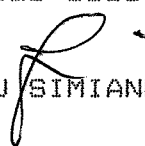
CMFL

AUMENTO PATRIMONIAL - Tributa-se na cédula H, aumento patrimonial não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. Recurso parcialmente provido.

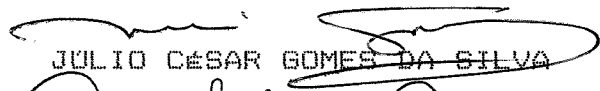
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTIN PEDLOWSKI NETO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável, no exercício de 1987, as parcelas de CZ\$ 115.340,00 e CZ\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

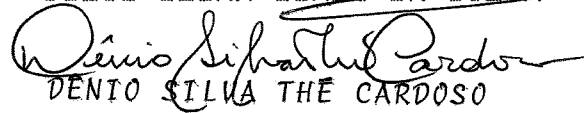

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

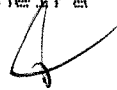
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 10880/017.704/91-08

ACÓRDÃO Nº 102-28.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10.880/017.704/91-08

RECURSO Nº: 72.527

ACÓRDÃO Nº: 102-28.355

RECORRENTE: MARTIN PEDLOWSKI NETO

R E L A T Ó R I O

Este processo trata de lançamento suplementar decorrente de alegado acréscimo patrimonial a descoberto, com base no art. 39, III, 622 par. único, 672, III e 728, II do RIR e referente aos exercícios de 1987 e 1988.

Impugnação tempestiva às fls. 130/3, alegando em síntese que:

1) no exercício de 1987, o alegado acréscimo está coberto pelos ganhos líquidos da mulher do recorrente que não foram considerados pelo autuante;

2) além disso não foram considerados, ou considerados erroneamente, os seguintes itens da declaração de bens;

a) itens 1 e 2 - aumento de capital da CITYMAC no valor de Cr\$ 248.000,00;

b) item 3 - a participação societária do Citylinhas Com. de Aviamentos de Cr\$ 104.800,00;

c) item 10 - a venda do veículo FORD SCORT placa P2 por Cr\$ 39.000,00;

d) item 13 - rendimento não tributável de Cr\$ 288.000,00;

e) o valor das quotas já possuídas pelo



PROCESSO nº 10880/017.704/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.355

Recorrente, nos aumentos de capital das firmas CITYMAC E CITYTEC:

3 - quanto ao exercício de 1988, alega que não foram considerados os rendimentos não tributáveis auferidos com a venda dos carros Monza BQ - 4586 e Ford KP - 4326, cuja compradores estão devidamente identificados.

Na informação de fls. 163, o fiscal autuante analisa os documentos apresentados com a impugnação e diminui o valor do aumento patrimonial a descoberto para Cr\$ 452.265,00 no exercício de 1987 para Cr\$ 399.277,00 no exercício de 1988, e alega que são divergentes os valores indicados pelo Recorrente e pelos compradores, para a venda dos veículos como se verifica pelos documentos de fls. 155/162m, razão porque desconsiderou os valores indicados pelo Recorrente.

Pela decisão de fls. 166/9, verificou-se que a autoridade julgadora analisou pormenorizadamente o processo e aceitou os valores apurados na informação fiscal de fls. 166, para a redução da base de cálculo do imposto, e excessão da parcela de Cz\$ 35.000,00, dito bonificada pela empresa CITYTEC LTDA., por não estar de acordo com o declarado na impugnação nem com a alteração contratual de fls. 148.

Regularmente notificado da decisão o Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, reiterando as alegações da impugnação e afirmando que o valor indicado para a venda dos veículos está correto e, que se houve a divergência alegada, deveria ter havido uma acareação e não aceita a afirmação do comprador.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10880/017.704/91-08
ACORDAO NR. 102-28.355

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Vale neste processo ressaltar o trabalho realizado pelo fiscal autuante e, principalmente, a decisão recorrida que fez análise profunda de todos os itens da análise da evolução patrimonial da impugnação em consonância com a documentação carreada.

Não tem qualquer razão o recorrente quando afirma que deveria ser feita acareação com os compradores dos veículos Scort e Monza para verificação do valor real da venda. Cabia a fiscalização fazer e o fez, verificar a declaração dos compradores e nelas estão comprovados o valor da venda, razão porque incumbia ao recorrente provar, por recibo ou extrato bancário a divergência se houvera.

Não comprova também o recorrente a sua alegação; não basta o rendimento não tributável de Cr\$ 288.000,00.

Entendo porém que devem ser consideradas as vendas das cotas da CITYLINHAS no valor de Cz\$ 115.340,00, uma vez que a alteração contratual e o DALI não foram infirmados pela fiscalização e diminuído a aplicação, no exercício de 1987, no aumento de capital da CITYTEX, em Cz\$ 5.000,00, pois está inequivocadamente demonstrado que o aumento de capital realizado pelo recorrente foi de Cr\$ 35.000,00 e não Cz\$ 40.000,00.



PROCESSO nº 10880/017.704/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.355

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributária no exercício de 1987 as parcelas de Cz\$ 115.340,00 e Cz\$ 5.000,00.

Brasília, 08 de julho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR